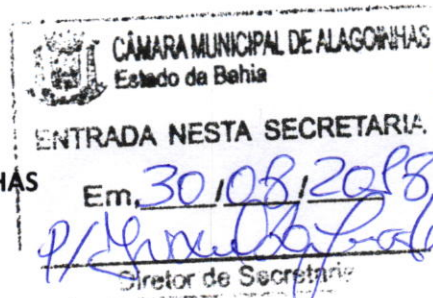




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº. 023/2018.

Alagoinhas, 24 de agosto de 2018.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da administração pública Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O Adiantamento é um instrumento imprescindível na administração pública, que destina recursos financeiros, em dotação própria, sempre precedidos de empenho, para a realização de despesas, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

O presente Projeto de Lei apresenta as condições em que o servidor, designado por portaria, poderá dispor desses recursos no que concerne a concessão, aplicação e comprovação de despesas executadas, bem como lhe cabe a responsabilidade de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

Nessa perspectiva, é compromisso e dever do servidor atentar para os princípios da administração pública, como determina a Constituição Federal, nos Art. 37: "Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e Art. 74, § 1º "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

Por fim, o presente Projeto de Lei encontrará a melhor ressonância e compreensão por parte dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, considerando a importância da matéria para o andamento das ações das políticas públicas setoriais. Na expectativa do pronto acolhimento e aprovação dentro do prazo legal, renovo votos de apreço e consideração.

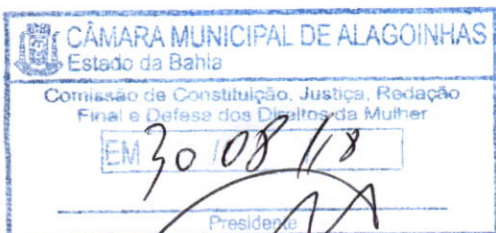
JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 039/2018.



“ESTABELECE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da administração municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regerá segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º - O regime de adiantamento caracteriza-se pela destinação de recursos financeiros sob responsabilidade de servidor público municipal para a realização de despesa pública que não possa se subordinar ao processo normal de aplicação, sempre precedido do empenho em dotação própria, observado os dispositivos do Art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 3º - Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de aquisição de bens ou de contratação de serviços, devidamente especificada e justificada pelo requisitante do adiantamento e aprovada pelo ordenador de despesa, que não possa aguardar os trâmites normais ou ocorra em casos excepcionais como:

- I. De pequenos vultos, para atender as necessidades de urgência, inadiáveis e de pronto pagamento, ainda devendo existir dotação própria ou específica;
- II. De pronto pagamento, destinadas ao atendimento de necessidades imediatas, podendo ser processadas em qualquer elemento de despesa e que seja precedida de justificativa, comprovando assim, a dificuldade da realização da despesa através dos procedimentos normais;
- III. Aquisição de objetos históricos ou artísticos, livros, revistas, publicações técnicas ou científicas, ressalvando os destinados à Biblioteca Municipal;
- IV. Lanches e refeições, produtos perecíveis adquiridos em feiras livres, dentre outros, desde que devidamente justificada;
- V. Café, chá, leite, açúcar, achocolatados e adoçantes dietéticos;
- VI. Recepções e homenagens de autoridades quando em visita oficial ao Município;
- VII. Custas judiciais;
- VIII. Aquisição de medicamentos para os serviços de assistência à saúde em caráter de urgência, cuja demora possa provocar prejuízos ao Município;
- IX. Reparo de bens móveis ou imóveis, peças de veículos e os materiais